

A Nova Escola Jurídica Brasileira -que doravante designo com a abreviatura NAIR¹ e que fundei em Brasília, conquistando adeptos em quase todos os Estados, do norte ao sul do país- representa, em si mesma, um esboço de totalização dialética, em que a cabeça do filósofo é como usina hidrelétrica.

Ali, a correnteza dos fatos sociais -isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações- forma a energia esclarecedora das idéias, que logo regressam às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz, nem se faz avançar o saber.

Neste quadro é que fica também situado o papel e trabalho do pesquisador em Direito -assim como os entendo, segundo a nova abordagem filosófica, sociológica e jurídica.

1.1. Nem por outra razão Marilena Chauí pôde qualificar a minha teoria dialética do Direito como «uma nova filosofia jurídica, baseada em uma sociologia jurídica»,² mediante as quais se restitui a dignidade política ao Direito³.

E é preciso aduzir que também se cogita duma preocupação com a dignidade jurídica da Política -isto é, dos limites que traça o Direito à própria práxis transformadora do mundo⁴.

1.2. Mas, para resumir o que traz a NAIR, é preciso, antes de tudo, explicar o que tal Escola não é.

Com este fim, enumero cinco preposições negativas, de índole estrutural:

- a) a NAIR não é um sistema de dogmas, forjados ou esposados;
- b) a NAIR não é, tampouco, uma revolução copernicana, dentro das idéias jurídicas, nem a adaptação de qualquer modelo anterior, nacional ou estrangeiro;
- c) a NAIR não é, ademais, um partido político ou clube jacobino, angariando recrutas e distribuindo carteirinha de membro deliberante, para as assembléias, com vozerio, patrulheiros, diretores de consciência revolucionária e rachas fragorosos;

¹ ROBERTO LYRA FILHO, Humanismo Dialético, in Direito & Avesso, boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, Edições Nair Ltda, 3 (1983): notas 9-10.

² MARILENA CHAUI, Roberto Lyra Filho ou Da Dignidade Política do Direito, in Direito & Avesso (1982), p. 28.

³ MARILENA CHAUI, Roberto Lyra Filho, cit. p. 16.

⁴ ROBERTO LYRA FILHO, Direito do Capital e Direito do Trabalho, Porto Alegre, Fabris -IARGS- AGETRA, 1982, passim; ROSA LUXEMBURG. Oeuvres, Paris, Maspéro, 1971, II, p. 84-85; ROBERTO LYRA FILHO, Introdução ao Direito, in Direito & Avesso (1982), p. 41-47; JOSÉ GERALDO DE SOUSA JR., Para uma Crítica da Eficácia do Direito, Porto Alegre, Fabris, 1984, passim; RAYMUNDO FAORO, O Que é Direito, Segundo Roberto Lyra Filho in Direito & Avesso (1982), p. 31-35.

d) a NAIR não é, por outro lado, um conjunto de intelectuais narcisistas e incapazes de absorver, tanto as contradições não-antagônicas internas, quanto o elenco mínimo de princípios comuns, de que resulta o seu posicionamento conjunto;

e) finalmente, a NAIR não é grupo de gabinete, mas está, sempre, num ir-e-vir, entre as tarefas indispensáveis da elaboração teórica e os compromissos da práxis avançada; e assim é que participamos, com a nossa pequena contribuição, de todas as campanhas de vanguarda supra-partidária -anistia; reconstitucionalização; combate à lei de segurança do poder, que se disfarça como segurança nacional; e diretas, já- nenhuma das quais encontrou, ainda, a plena realização de sua meta.

2

Como teoria dialética do Direito, a doutrina da NAIR também se firma em cinco proposições negativas, de índole polêmica e oposta às noções correntes no ensino jurídico tradicional; isto é, combatendo as cinco inversões mais comuns do positivismo ainda predominante em nossas Faculdades:

a) não tomamos a norma pelo Direito;

b) não definimos a norma pela sanção;

c) não reconhecemos apenas ao Estado o poder de normar e sancionar;

d) não nos curvamos ante o fetichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal;

e) não fazemos do Direito um elenco de restrições à liberdade, como se esta fosse algo a deduzir a contrario sensu do que sobra, depois de sancionado o furor criativo de ilicitudes, quer pelo Estado, quer pelos micro-organismos concorrentes, que estabelecem o poder social dividido (o chamado poder dual)⁵.

Não somos cachorro, que se mande roer os ossos restantes, num banquete normativo de quem se arroga a competência ilimitada de reger a conduta alheia.

3

Talvez fosse possível dizer que a NAIR tem, como balisas (mas, note-se, apenas balisas, que não esgotam o seu conteúdo de idéias), estas cinco proposições -nas quais, é óbvio, não se explica todo o seu trabalho renovador:

a) que o Direito é, antes de tudo, liberdade militante, a afirmar-se, evolutivamente, nos padrões conscientizados de justiça histórica, dentro da convivência social de indivíduos, grupos, classes e povos -e isto

⁵ Ver JOSÉ GERALDO DE SOUSA JR., Para uma Crítica, cit., p. 59 ss.

quer dizer que o Direito é, então, em substância, processo e modelo de liberdade conscientizada ou conscientização libertadora, na e para a práxis transformativa do mundo; e não ordem social (que procure enclurá-lo e detê-lo), nem norma (que bem ou mal o pretenda veicular), nem princípio abstrato (que o desvincule das lutas sociais e concretas), nem apenas luta social e concreta (que desconhece os limites jurídicos de uma práxis transformativa do mundo e reivindicadora de direitos sonegados: não se conquistam direitos pelo esmagamento de direitos, isto é, direitos humanos e gerais, pois o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos⁶--- o que exclui a pretensa legitimidade duma ação majoritária aniquiladora do que são, sentem, pensam, carecem e reclamam os titulares do direito inalienável à diferença ⁷ pessoal ou grupal irredutível);

b) que a Justiça histórica e concreta (como estágio avaliativo das séries concorrentes de normas, produzidas pelos grupos, classes e povos desnivelados) não se determina senão pelo estabelecimento gradual de porções crescentes de liberdade conscientizada, na luta dessas classes, grupos e povos, refletindo e dialética de opressores e oprimidos, espoliadores e espoliados; em síntese: denominadores e dominados, no interior dos Estados e nações e na comunidade internacional e interestatal;

c) que o padrão de legitimidade, na concorrência das normas, está no vetor histórico, donde se extrai a resultante mais avançada duma correlação de forças, em que se torna reconhecível a vanguarda, se marca o posicionamento progressista e se atua para garantir as suas reivindicações, tratando de exprimir o sumo e o extrato do processo libertador, a que se dá o nome de direitos humanos (e, note-se, não apenas as declarações, por assim dizer, oficiais desses direitos, porém os direitos mesmos, emergentes e ainda não «declarados», senão em polarizações da práxis, ou declarados em documentos «não-oficiais», como, por exemplo, o de Argel);⁸

d) que o processo mesmo de libertação, nem pode desconhecer os seus limites jurídicos (ver a), nem deferir a «tutores» (estatal, partidário, classístico ou grupal) a determinação exclusiva e concreta do círculo de liberdade de cada um, já que a própria «emancipação das classes trabalhadoras NÃO significa uma luta por privilégios e monopólios de classe e, sim, uma luta por direitos e deveres iguais, ben como pela abolição de todo domínio de classe»; ⁹

e) que a positivação dialética do Direito, isto é, a sua efetivação gradual e em luta, na totalidade histórica em movimento, mediante a qual se esclarecem, concretizam e polarizam, como direitos reclama-

⁶ K. MARX, Oeuvres, Paris, Gallimard-La Pléiade, 1969-1982, I, p. 183.

⁷ LYRA FILHO, O Que é Direito, cit. p. 11.

⁸ LYRA FILHO, O Que é Direito, cit. p. 101 ss.

⁹ MARX, in K. MARX & F. ENGELS. Obras Escolhidas, São Paulo, Alfa -Omega, s/d. I, p. 322.

dos, os aspectos concretos do Direito geral de libertação, jamais toleram que aquela posituação seja acorrentada numa ordem social e seu suposto «direito positivo» (que, tantas vezes, não é nada «positivo» -isto é, não vige, materialmente, na sociedade global ou em amplos setores dela; nem, caso obtenha essa vigência, dá mais do que um efeito transitório, que ademais não depende, para cair em desuso ou romper-se pela contestação eficaz, de um dispositivo formal revogador: o silêncio ou a repulsa social revogam as normas estatais ou não-estatais com muito mais força do que as leis.

O Direito não é, portanto, urna ordem natural e fixa, nem uma ordem social concreta, nem sequer urna ordem que trota de conteúdo, dentro de parametros conceituais ou substanciais do Estado ou da razão pura:

Qualquer ordenação traz em si mesma o germe de outra, mais avançada, em que, por fases de maturação e rompimento final, ela se transfunde. E o Direito, em totalidade e movimento, está precisamente nos parâmetros mais avançados, não nos esquemas em superação, que a ordem futura vai transfigurar, incorporando e reenquadrando a parte viva da anterior e eliminando a parte morta, para criar novas formas de vida ou convivência.

O objetivo do processo nunca se consuma em perfeição, repouso e estabilidade definitivas, mas permanece como estréla condutora, para reapersear-se, a cada etapa, como a imagen constantemente aperfeiçoada e enriquecida pelas aquisições históricas, duma sociedade em que o direito objetivo não determine, senão que consagre, os direitos subjetivos de cada indivíduo, grupo e povo, conscientizados e afirmados, em princípio e em ação;¹⁰ uma sociedade em que o direito público não seja um aparelho constritor (estatal ou não-estatal, de «sistema» grupo, classe, partido, povo dito superior ou associação multinacional imperialista), mas direito público mesmo, que apenas viabiliza os direitos privados dos indivíduos, grupos e povos, isto é, garante a busca da «existência positiva da liberdade», concebida com «direito de fazer buscar tudo que a outrem não prejudica»¹¹.

3.1. As cinco proposições da NAIR constituem, afinal, uma tentativa de harmonizar a herança liberal (em sua parte viva, de garantias democráticas e cortadas as aderências burguesas), a dialética de Hegel (que tampouco é adotada sic et simpliciter¹² e sem dúvida não o é nas aplicações que o sistema hegeliano dela faz ao Direito, pois a filosofia

¹⁰ E. BLOCH, *Droit Naturel et Dignité Humaine*, Paris, Payot, 1976, p. 13.

¹¹ GUASTINI, *Lessico Giuridico Marxiano* in RICCARDO GUASTINI, *Marx: Dalla Filosofia Del Diritto alla Scienza della Società*, Bologna, Il Mulino, 1974, p. 431, 462.

¹² ROBERTO LYRA FILHO, *A Reconciliação de Prometeu*, Brasília, Centro de Estudos Dialéticos, 1983; ROBERTO LYRA FILHO, *Filosofia, Teologia e Experiência Mística*, Belo Horizonte, Kriterion, FAFICH-UFMG, 1976; LYRA FILHO, *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica*, in *Cristianismo e Histórica*, CARLOS PALÁCIO, org., São Paulo, Loyola, 1982.

jurídica do idealismo absoluto é a sua parte mais reacionária¹³, a ontologia jurídica do jovem Marx¹⁴ (podados certos excessos idealistas e reforçados os pontos positivos por uma consideração mais acurada de parte do legado kantiano¹⁵ fichteano¹⁶, e até do jovem Schelling¹⁷ a sociologia crítica marxiana dos anos maduros¹⁸ (evitando ambigüedades e um certo mecanicismo do desbravador empolgado pelos seus aqüestos¹⁹, a contribuição da sociologia crítica pós-marxiana²⁰ e da hermenéutica material²¹ dos tempos mais recentes.

Mas não se trata dum ecletismo ou duma salada, com esses ingredientes bastante heterogêneos, e, sin, duma *Aufhebung*, uma superação que, como disse, incorpora, transfunde e reenquadra os materiais assim discriminados.

3.2. Não poderia, aqui e agora, fundamentar, exaustivamente, as cinco proposições da NAIR; e, assim, me limito a fornecer algumas rápidas indicações e insistir em que elas demandam a mais profunda e ampla discussão que lhes dei, noutros escritos.

A primeira proposta consiste em repor o Direito, em seu lugar próprio, a fim de cancelar as inversões positivistas.

A segunda consiste em determinar-lhe o critério objetivo, segundo o impulso libertador, na luta pela justiça histórica, social e concreta.

A terceira consiste em sustentar os direitos das classes, grupos e povos ascendentes, conforme o vetor histórico indicativo de sua posição vanguardeira: assim é que se enriquecem os direitos humanos em constante evolução e com eles é que se pode medir a legitimidade das normas jurídicas estatais e não-estatais, cuja pluralidade tem origem na cisão classista, grupal e nacional de dominantes e dominados.

A quarta proposição consiste em sublinhar que a própria práxis transformadora do mundo tem limites jurídicos, pois o processo de libertação se desnatura, quando pretende sacrificar, paradoxalmente, o seu fim nos meios utilizados para alcançá-lo.

E, finalmente, a quinta proposição consiste em mostrar como a posi-

¹³ ERNST BLOCH, *Sujet-Objet, Éclaircissements sur Hegel*, Paris, Gallimard-NRF, 1977, p. 230.

¹⁴ R. LYRA FILHO, Karl, *Meu Amigo: Um Diálogo com Marx sobre o Direito*. Porto Alegre. Fabris. TARES, 1983, p. 43-47.

¹⁵ NICOS POULANTZAS, *Nature des Choses et Droit*. Paris. LGDI. 1965. p. 3.

¹⁶ V. VLACHOS, *Dialectique de la Liberté et Déprérissement de la Contrainte chez Fichte*, in *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Dalloz, 1963. n.º VIII, p. 75-114.

¹⁷ LYRA FILHO, Karl, *Meu Amigo*, cit., p. 45-47; ROBERTO LYRA FILHO, *Arguição à Tese do Prof. Renato Czerna (O Direito e O Estado no Idealismo Germânico)*, como examinador no concurso desde último para a vaga de professor titular de Filosofia Jurídica (São Paulo, USP, 1982, inédito); XAVIER TILLIETTE, Schelling, *Une Philosophie du Devenir*, Paris, Vrin, 1970, I, p. 108-112; 222-224.

¹⁸ LYRA FILHO, Karl, *Meu Amigo*, cit. p. 91-95.

¹⁹ LYRA FILHO, Karl, *Meu Amigo*, passim.

²⁰ LYRA FILHO, *Introdução ao Direito*, cit. p. 43.

²¹ LYRA FILHO, *Direito do Capital*, cit., p. 46-61.

tivação dialética do Direito é um processo transformativo incessante, superior e mais amplo do que qualquer ordem determinada, conjunto de normas produzido, instituição ou sistema que se arroguem o controle do movimento histórico, segundo o seu próprio e autoritário modelo de estruturação da convivência e padronização de condutas ²².

4

Tive a preocupação de sintetizar o posicionamento da NAIR em quinze proposições -cinco relativas ao que ela não é; cinco relativas ao que ela combate e cinco relativas ao que ela sugere, alternativamente.

E é mediante elas que chego às conclusões deste roteiro.

4.1. Deste modo é que nos dedicamos à pesquisa em Direito, com a ressalva que antepús a toda a meditação precedente sobre que Direito cabe pesquisar. Isto é, não trazemos à pesquisa um esquema que ponha os fatos em camisa de força, para violentar a realidade manifesta; mas também não poderíamos voltar aos fatos (donde intuimos a filosofia jurídica da NAIR), senão com a humildade necessária, para nos rendermos ao que, naquela realidade, possa desmentir-nos e determinar uma correção.

O sobrevôo filosófico ajuda o pesquisador de campo a não se perder entre as árvores, desconhecendo o mapa da floresta. A verificação empírica ajuda o filósofo a não se perder nas nuvens idealistas, esquecendo que a floresta é composta de árvores, e não de conceitos que estas tenham a «obrigação» de corporificar ²³.

4.2. Nas condições atuis, existem, certamente, muitas dificuldades e preconceitos a vencer, para a realização correta da pesquisa jurídica.

Entre eles, encontra-se a esclerose institucional, num clima autoritário, que emana do poder social e envolve a coarcta os próprios canais de funcionamento das universidades e outras instituições científicas.

A malícia dos controladores de verbas e sua aplicação tem, inclusive, raízes multinacionais, com as Dalilas financiadoras sempre voltadas para o corte da cabeleira dum Sansão progressista e anti-imperialista.

Mas é preciso lembrar que, reduzindo o jurista a beija-flor de pacotes e o Direito à castração da liberdade pelas instâncias formalizadoras de dominação, logo e de plano se inabilita o investigador a um trabalho sério, fecundo e eficaz.

Ternos de romper o bloqueio ideológico e evitar as armadilhas ²⁴,

²² MARX, *Oeuvres*, cit., II, p. 1.402-1.403; III, p. 453.

²³ LYRA FILHO, Karl, *Meu Amigo*, cit. p. 88, 342.

²⁴ R. FAORO, *O Que é Directo*. Segundo Roberto Lyra Filho in *Direito & Avesso*, 1982, p. 34.

pois, cedendo às circunstâncias adversas, acabaríamos reforçando, pela rendição desavisada, a própria conjuntura ingrata de que nos queixamos.

Recorde-se antes de tudo, que algo mostra quem tanto se agacha e do carpo do Direito não verá, então, mais do que as nádegas normativas e os flatos ideológicos.

4.3. Em larga parte, é o próprio jurista, de formação dogmática e que considera a abordagem crítica como «não-jurídica», o responsável pelo desprestígio em que somos tidos na comunidade dos cultores das ciências sociais.

Mas o verdadeiro jurista há de ser também um cientista social, sob pena de não ser nada, cientificamente; e assim deve procurar a colaboração mais fecunda com o sociólogo, impedindo que este, ironicamente, acabe adotando a concepção dos juristas dogmáticos, para desprezá-los pela mesma razão por que eles se envaidecem. Então, juntos, enterram o Direito e desviam a pesquisa para a visão falsa do universo jurídico, reduzido a expressão, mais ou menos coesa, mais ou menos contraditória, porém na substância coincidente com os mores e leis das classes, grupos e povos dominantes -o que, repita-se, de passagem, tornaria propriamente ininteligível o direito de revolução, o direito internacional e tudo mais que não seja direito do Estado, mas sobre, além e até contra ele.

Combato este nó de equívocos, não apenas como jurista e, sim, também como sociólogo profissional, com título registrado no MT e militando na Associação dos Sociólogos do D.F.

4.4. Já existem vários estudos sociológico-jurídicos, na perspectiva da NAIR.

Por exemplo:

a) o estudo sobre o silêncio e a inércia sociais que aniquilam as ilicitudes penais e legais, segundo o que Friedrich denominou (em filosofia jurídica) a «honra de infringir a lei»²⁵;

b) a análise da jurisprudência contra legem (aliás, muito mais numerosa do que se pode imaginar), mostrando como em largos setores, seja pela implosão hermenêutica²⁶, seja pela introdução de princípios supra-legais o juiz, aristotelicamente, «ressocializa o que o legislador logicizou»²⁷;

c) o confronto entre os parâmetros da Criminologia tradicional, que atribui ao criminoso um perfil egocêntrico, lábil, agressivo e efetivamente neutro, e as situações sociais de estrutura e classe, que aboanam, exigem e até exaltam egocentrismo, labilidade, agressividade e indiferença afetiva -sobretudo no modo de produção capitalista.

²⁵ CARL J. FRIEDRICH, *Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito*, Rio, Zahar, 1965, p. 229.

²⁶ LYRA FILHO, *Direito do Capital*, cit., 46-58.

²⁷ CHAUÍ, Roberto Lyra Filho, cit., p. 23-24.

4.5. O jurisconsulto, como cientista social -que há de ser, insisto, sob pena de não ser nada cientificamente- há de evitar, simultaneamente, o sectarismo e a pseudo-neutralidade.

Porque o «neutro» acaba castrando o Direito e, se diz «eu não faço política», realmente já está fazendo o que nega, inclusive quando troca o Direito pela norma estatal e reduz a liberdade ao que sobra do banquete pantagruélico da dominação. Mais: ele se recusa a admitir que existe o banquete, escondido sob a ficção do Estado isento, superior aos conflitos sociais e emissor de preceitos «indeclináveis», para «garantir a paz social» (rectius: para garantir a «liberdade» das classes, grupos e povos dominantes de comer «em paz» os quitutes do privilégio).

Como dizia Marx, «ninguém combate a liberdade; no máximo, combate a liberdade dos outros»²⁸ com o poder do Estado e as leis dele oriundas, inclusive.

O «neutro» é um reacionário encabulado e não tem a coragem e a franquezas de confessar que é moço de recados da dominação que mascara.

Por outro lado, o sectário não é, de fato, um cientista, já que traz, prefabricados e inabaláveis, a descrição, a explicação e o próprio princípio explicativo²⁹.

²⁸ MARX, *Oeuvres* cit., III, p. 166.

²⁹ MADELEINE GRAWITZ, *Méthodes*, cit., p. 346-347, 382-385, 518-520.